



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 440, DE 2010 (Do Sr. Nazareno Fonteles)

Recorre contra despacho datado de 25 de maio de 2010, subscrito pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, do qual decorreu a devolução, ao autor, do Projeto de Lei nº 7.380, de 2010, que "cria a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública, e dá outras providências

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (RICD, ART. 137, § 2º).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Peço a revisão, de ofício, do despacho datado de 25 de maio de 2010, em que V. Exa. devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 7.380, de 2010. Na eventual impossibilidade de atendimento da demanda, solicito-lhe, alternativamente, seja encaminhado ao duto Plenário, nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, o presente recurso, cujo eventual provimento permitirá seja restabelecida a tramitação normal da matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei alcançado por esta manifestação de inconformismo teve sua tramitação indeferida na origem, sob a alegação de que teriam sido fragilizadas as alíneas *a* e *d* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. De acordo com tais dispositivos, compete privativamente ao Presidente da República a apresentação de projetos de lei que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta e autárquica ou aumento de sua remuneração” (alínea *a*) ou sobre “organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (alínea *d*). Assim, pelo menos de acordo com a visão explicitada no despacho ora atacado, a proposição só poderia tramitar se oriunda de projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo federal.

Data maxima venia, não parece que a proposição prejudicada pela r. decisão contra a qual ora nos insurgimos possa ser enquadrada nas hipóteses anteriormente elencadas. Não se trata de criar cargo público, mas de instituir nova atividade profissional, entre cujas características consta a de que é própria de determinados órgãos públicos, circunstância que não a desfigura conceitualmente, até porque esse é um aspecto do projeto que poderá inclusive ser rejeitado pelos nobres Pares. Não é essa, na visão do autor, a melhor localização da profissão por ele cogitada, mas nada impede que se adote solução diversa, hipótese em que a nova atividade seria exercida, por exemplo, no âmbito de organizações não governamentais.

Ainda que a intenção original do projeto prevalecesse na apreciação da matéria, a aludida vedação constitucional teria sido igualmente respeitada, porque os cargos ou empregos públicos especificamente destinados ao aproveitamento da nova profissão proviriam de projetos apresentados pelos titulares da iniciativa constitucional, isto é, o Presidente da República, no caso da defensoria da União, ou os Governadores de Estado, tratando-se das demais defensorias. Somente nesse momento as respectivas normas legais, como em outras situações da mesma espécie, trariam para o mundo concreto a profissão cogitada no projeto, e é esse o processo legislativo cujo início a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo.

Também não se cuida, no projeto, de organizar as defensorias públicas previstas na Constituição, porque não se incluem no texto da proposição normas que afetem diretamente o funcionamento dessas instituições. Parafraseando a justificativa inserida na proposta, um raciocínio dessa espécie corresponderia à ilação de que a regulamentação da profissão de médico interfere na estrutura das defensorias, caso elas venham a se interessar em admitir essa outra espécie de profissional.

Assim, o conteúdo normativo do projeto, indevidamente rejeitado em sua origem, respeita os paradigmas constitucionais, na medida em que à União compete a regulamentação de profissões, não se identificando no texto da Lei Maior nada que transforme a iniciativa de matéria dessa natureza em privativa do Presidente da República, mesmo quando a atividade disciplinada é própria ou privativa de órgãos públicos. Na criação de seus cargos, as unidades da federação precisam obedecer a parâmetros ditados pelo Poder Legislativo federal, quando se referem as respectivas atribuições a profissões previamente regulamentadas e é essa a hipótese de que se cuida.

Isso não acarreta, contudo, que devam os entes públicos criar em seus quadros de pessoal cargos correspondentes àquelas profissões. A limitação legal ao poder discricionário não desnatura sua feição primitiva, pois se preserva, no caso sob enfoque, a capacidade legislativa própria dos diversos entes estatais, os quais poderão, eventualmente, manifestar desinteresse pelo aproveitamento dos profissionais cujas atividades são regulamentadas no projeto alcançado por este recurso.

Em vista de tais argumentos, parece mais sensata a revisão do despacho atacado pela própria autoridade que o prolatou. Embora não exista previsão regimental a respeito, reputa-se razoável a adoção da medida, visto que a competência atribuída pelo Regimento interno ao Presidente da Câmara dos Deputados no sentido de deferir ou não a tramitação de projetos acarreta a prerrogativa de rever o ato praticado em um ou em outro sentido.

Por tais motivos, esperamos sejam acatados os termos do presente recurso por parte da própria autoridade contra cuja decisão a peça é interposta, ou, caso não seja possível o exercício do referido juízo de retratação, pelo duto Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES

PROJETO DE LEI N.º 7.380, DE 2010 **(Do Sr. Nazareno Fonteles)**

Cria a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública, cujas atividades serão regidas pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública será obrigatoriamente ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego público permanente, em ambas hipóteses integrados aos quadros de pessoal do órgão ao qual se refere o art. 134 da Constituição Federal.

Art. 3º Compete ao Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública prestar suporte à atuação do órgão mencionado no art. 2º desta Lei relativa à prevenção e à composição extrajudicial de litígios, bem como à proteção aos direitos humanos e de cidadania, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Art. 4º São consideradas atividades do Agente Comunitário da Defensoria Pública:

I – a utilização de instrumentos de medição para diagnóstico demográfico, sócio-cultural e econômico da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para reivindicação de direitos e conscientização de deveres inerentes ao exercício da cidadania;

III – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos humanos e de cidadania;

IV – a realização de visitas domiciliares periódicas a pessoas necessitadas, na forma da lei;

V – a participação na promoção de soluções de conflito de interesses por meios extrajudiciais em favor de pessoas necessitadas, na forma da lei.

Art. 5º A Defensoria Pública da respectiva unidade federativa disciplinará as atividades de prevenção e composição extrajudicial de litígios, bem como as vinculadas à proteção aos direitos humanos e de cidadania.

Art. 6º Para que seja considerado apto ao exercício de suas atividades, o Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública deverá preencher os seguintes requisitos:

I – aprovação em curso introdutório de formação inicial e continuada;

II – escolaridade de nível médio ou superior.

Art. 7º A nomeação ou a contratação de Agentes Comunitários de Apoio à Defensoria Pública deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições, observados os requisitos específicos para o exercício das respectivas atividades e o cumprimento dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 97, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 8º Quando utilizado o regime celetista para admissão do Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública, a rescisão do respectivo contrato de trabalho somente poderá ocorrer por iniciativa da Defensoria Pública na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 9º É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Apoio à Defensoria Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é a instituição que tem por missão constitucional prestar assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem condições de arcar com os honorários de um advogado ou custas de processos judiciais. O órgão se encontra previsto no art. 134 da Constituição Federal, que determina a obrigação da União, dos Estados e do Distrito Federal no sentido de manterem seu funcionamento, assegurando autonomia administrativa e funcional, nos termos do § 2º do referido dispositivo constitucional.

De acordo com dados do PNAD 2006, publicado pelo IBGE, 83% da população brasileira ganha até três salários mínimos, sendo esse um parâmetro bastante razoável para identificação do público alvo da Defensoria Pública brasileira. Conforme recente alteração na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, sua organização deve primar pela descentralização, devendo-se assegurar cobertura de atendimento em todo o território nacional, dando-se prioridade às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (art. 107 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com redação determinada pela Lei Complementar nº 132, de outubro de 2009).

Informações inseridas no III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009), elaborado pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), indicam que a Defensoria Pública está presente em 42,72% das comarcas brasileiras. Embora ainda seja necessário ampliar significativamente esse serviço para alcançar a meta constitucionalmente definida, correspondente a 100% das comunidades atendidas, é certo que a Defensoria Pública possui grande penetração nas cidades do interior do país, assim como não se pode negar que muitos de seus núcleos estão instalados nas periferias das nossas metrópoles.

Nessa extensa área, além de atuar em processos judiciais, a Defensoria Pública tem por missão prestar orientação jurídica, promovendo, prioritariamente, a solução extrajudicial de litígios, visando a composição entre pessoas envolvidas em controvérsias, por meio de mediação, conciliação e demais técnicas de administração de conflitos. Também lhe cabe promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico

(incisos I, II e III do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994, com redação determinada pela Lei Complementar nº 132, de outubro de 2009).

Por tudo isso, revela-se pertinente trazer para a Defensoria Pública a exitosa experiência dos Agentes Comunitário de Saúde, intermediários fundamentais na estratégia desenvolvida pelos programas de Saúde da Família, que envolvem a própria comunidade em ações e atividades de promoção da atenção básica à saúde da população. Partindo desse precedente, o presente projeto cria os Agentes Comunitários de Apoio à Defensoria Pública, com a missão de auxiliar no serviço de apoio jurídico gratuito prestado à população, notadamente para promover o diagnóstico demográfico, sócio-cultural e econômico da comunidade, realizar ações de educação para o conhecimento de direitos e conscientização de deveres, estimular a participação dos populares nas políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos humanos, proceder a visitas domiciliares periódicas a pessoas necessitadas e auxiliar na promoção da soluções de conflitos de interesses por meios extrajudiciais em favor de pessoas necessitadas, na forma da lei.

Se o projeto for acolhido e a nova profissão vier a ser efetivamente implementada, as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal ganharão um grande aliado para a realização de sua missão constitucional, bem como a comunidade poderá participar mais intensamente das políticas públicas de prevenção e solução de litígios. Estará sendo utilizado, nessa hipótese, um arrojado instrumento de intermediação entre o Estado e a sociedade.

Antes que se alegue contra a aceitação do projeto um possível vício de iniciativa, tendo em vista o conteúdo da matéria, cumpre advertir para a existência de entendimento judicial que viabiliza a presente iniciativa. Trata-se do acórdão prolatado no âmbito do MI 18-DF, da lavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de cuja apreciação se extraiu a seguinte conclusão:

“Administrativo – Inexiste obrigação de natureza constitucional ou legal no sentido de que, regulamentada uma profissão, as entidades públicas criem em seus Quadros e Tabelas cargos e empregos a ela correspondentes. Mandado de injunção indeferido.”

Conforme se constata, a regulamentação profissional não impõe obrigações para os entes públicos, donde se extrai a conclusão de que não há ingerência indevida em sua autonomia. Da mesma forma, não se pode atribuir ao chefe do Poder Executivo competência privativa para a regulamentação do exercício profissional. Para exemplificar, pode ser apresentada por parlamentares projeto de lei ordinária que modifique as condições para o exercício da profissão de médico, ainda que a norma jurídica daí resultante venha a criar obrigações para a administração pública na relação que mantém com ocupantes de cargos públicos voltados ao exercício daquele mister.

Na verdade, caberá à autoridade competente para propor a criação dos cargos ou empregos ora aventados o exame aprofundado dos termos do diploma sob justificativa. Se se entender que a nova profissão agrega valor a seus quadros de pessoal, será natural a iniciativa de criar um cargo ou emprego público a ela correspondente. Caso contrário, permanecerá a Defensoria sem ter quem preste os respectivos serviços, o que certamente causará prejuízo à população afetada, motivo pelo qual se espera o aproveitamento dos termos insculpidos no presente projeto.

Em razão desses relevantes argumentos, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta que ora se fundamenta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

**Nazareno Fontelles
Deputado Federal/PT/PI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

LEI COMPLEMENTAR N° 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XIX - atuar nos Juizados Especiais;

XX - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XXII - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público- Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se

for o caso, outro Defensor Público para atuar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;
b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públícos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto

se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Seção V Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Seção VI Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais:

I - atender às partes e aos interessados;

II - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

III - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

IV - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com

os membros da Defensoria Pública do Estado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965*)

.....

.....

LEI Nº 9.801, DE 14 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º. A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO